



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 119/97

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Implantação da LDB - Lei Federal nº 9394/96

RELATORES : Membros da Comissão Especial para estudo e proposta de medidas para implantação da nova LDB

INDICAÇÃO CEE Nº 01/97 - CE - Aprovado em 19-02-97

CONSELHO PLENO

A nova lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei Federal nº 9394/96) deverá provocar muitas modificações, algumas de maior, outras de menor profundidade, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Tendo em vista o início do primeiro ano letivo na vigência da nova lei, faz-se necessário oferecer alguns esclarecimentos, para orientação do sistema estadual e das escolas públicas e privadas. A primeira palavra cabe, legalmente, ao Conselho Nacional de Educação, cujo pronunciamento é esperado para breve. Não obstante, faz-se necessário um documento preliminar do Conselho Estadual de Educação - órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema estadual de ensino -, para que não haja tumulto na vida das escolas.

Nos termos da LDB (art.s 88 e 90), o ano de 1997 deve ser considerado de transição, para que se promovam as adaptações e se resolvam as questões suscitadas pela implantação da lei.

A **regra básica** a ser observada é a seguinte:

Até que haja nova manifestação do Conselho Estadual de Educação e da Secretaria de Estado da Educação, devem ser seguidas as normas e orientações emanadas à luz da legislação educacional anterior.

Para exemplificar, as escolas públicas estaduais manterão as denominações vigentes - EEPsG, EEPG etc. - até que deliberação específica deste Conselho e orientação da Secretaria de Estado da Educação tratem do assunto, adaptando a denominação das escolas à terminologia da nova lei.



Seguem-se esclarecimentos sobre alguns tópicos que podem estar causando preocupação especial.

1. Regimentos Escolares. Mantém-se a vigência dos Regimentos Escolares das Escolas Públicas e Privadas do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, em tudo que não contrarie frontalmente a Lei Federal nº 9394/96, observado o disposto em seus artigos 88 e 90.

2. Dias letivos. A nova LDB prevê o cumprimento de 200 dias letivos “de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver” (Art. 24, I). Neste ano de transição, entretanto, as escolas podem seguir seu regimento, estatuto e calendário constante do plano escolar, até que sejam definidas as normas previstas no parágrafo 1º do artigo 88.

3. Carga horária. Prevalece a orientação dada ao item anterior (Dias letivos).

4. Recuperação. Devem ser observadas as normas estabelecidas na Deliberação CEE nº 11/96, conforme orientação da Indicação CEE n. 12/96.

5. Educação a distância. A LDB estabelece que “a educação a distância, organizada com abertura e regimes especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União” (Art. 80,. § 1.o). Diante disto, as Delegacias de Ensino devem arquivar todos os pedidos de autorização de educação a distância pendentes de decisão, bem como considerar sem efeito as autorizações eventualmente concedidas em data posterior a 23/12/96.

6. Sistema municipal de ensino A nova LDB define, em seu artigo 18, a abrangência dos sistemas municipais de ensino, formados de “instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal”; “instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada”; e “órgãos municipais de educação”. Isto não significa que os sistemas municipais de ensino já estejam plenamente constituídos. A lei indica aos municípios dois caminhos: **1.o caminho** - Tornar efetivo seu próprio sistema de ensino, tomando, para isso, as medidas adequadas. Em primeiro lugar, deve verificar o que já dispõe sua Lei Orgânica a respeito de educação. Provavelmente será preciso complementar a legislação com leis específicas, dispondo sobre o Sistema Municipal de Ensino, o Conselho Municipal de Educação e o Plano Municipal de Educação, se estes não estiverem presentes



PROCESSO CEE Nº 119/97

INDICAÇÃO CEE Nº 01/97

na Lei Orgânica. Se optarem por este caminho, os responsáveis pela educação municipal devem atentar para o que dispõem a Lei Estadual n. 9.143/95, bem como as Deliberações CEE nº 6/95 e 9/95 e as Indicações CEE nº 2/92, 4/95 e 6/95. **2.o caminho** - O município pode integrar-se ao sistema estadual de ensino (parágrafo único do artigo 11). Desejando optar por este caminho, o município deve procurar a Secretaria de Estado da Educação, para os necessários entendimentos.

Outros assuntos podem estar preocupando os educadores. Esperamos que estes esclarecimentos ajudem a dirimir parte das dificuldades. Em caso de persistir alguma dúvida que envolva assunto de urgência e de natureza substantiva, as escolas públicas e privadas devem dirigir-se aos órgãos próprios do sistema estadual, atendido, no caso da rede pública estadual, o que dispõe a Resolução SE nº 39/93 sobre a tramitação de processos. Os dirigentes municipais, em caso de dúvida, devem procurar, neste Conselho, a Comissão Especial encarregada de estudar e propor medidas para implantação da nova LDB.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1997

Relatores:

Arthur Fonseca Filho

Bernardete Angelina Gatti

Francisco Aparecido Cordão

Francisco José Carbonari

José Mário Pires Azanha

Nacim Walter Chieco

Pedro Salomão José Kassab



PROCESSO CEE Nº 119/97

INDICAÇÃO CEE Nº 01/97

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação.

Os Conselheiros Nacim Walter Chieco e Eduardo Paulo Berardi Júnior votaram contrariamente, este último nos termos de sua Declaração de Voto em separado.

O Conselheiro Francisco José Carbonari votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto, subscrita pela Cons^a Eliana Asche.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de fevereiro de 1997.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente



PROCESSO CEE Nº 119/97

INDICAÇÃO CEE Nº 01/97

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considero que os termos da presente Indicação não são os adequados como esclarecimentos para orientação do sistema estadual e das escolas públicas e privadas. Votei favoravelmente, no entanto, por considerar que a ausência de qualquer orientação traria mais prejuízos ao sistema.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1997.

a) Cons. Francisco José Carbonari

Subscrita pela Cons^a Eliana Asche



PROCESSO CEE Nº 119/97

INDICAÇÃO CEE Nº 01/97

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros.

A presente declaração busca registrar parte das preocupações que nos afligem em face das muitas necessidades decorrentes da nova LDB que poderiam ter sido igualmente alvo das atenções do CEE neste momento.

Entendemos apressada a presente Indicação posto que poderia - com mais tempo - contemplar outros importantes aspectos que aqui não foram contemplados e que contribuiriam igualmente “para que não haja tumulto na vida das escolas” - sobretudo e principalmente por envolver um volume enorme de interessados.

como consequência, chega-se a um documento que alterna “recomendar” e “determinar” o que, a rigor, não corresponde ao espírito de uma Indicação no modo como têm sido feitas por esta Casa.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1997.

a) Eduardo Paulo Berardi Júnior